



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 780.316 - MG (2015/0229829-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : HELENITA VIEIRA MARCELO
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S) - MG074384
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : MARIA JOCÉLIA NOGUEIRA LIMA E OUTRO(S) - MG054675

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO NÃO CONHECIDO. ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DO STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS.

I - A embargante, ora agravante, deixou de realizar o necessário cotejo analítico entre os acórdãos em comparação, com a demonstração dos trechos que eventualmente os identificassem, limitando-se à mera transcrição de ementas e à reprodução do teor dos acórdãos, o que é insuficiente à comprovação do dissídio jurisprudencial invocado, nos termos do art. 266, § 1º, combinado com o art. 225, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

II - Não ficou configurada a similitude fática entre os acórdãos confrontados, obstando o conhecimento do dissídio jurisprudencial. No mesmo sentido: AgRg nos EAREsp 363.083/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 4/6/2014, DJe 10/6/2014; AgRg nos EAg 924.119/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 4/6/2014, DJe 17/6/2014; AgRg nos EAREsp 329.059/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 21/5/2014, DJe 27/5/2014.

III – Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Regina Helena Costa.

Brasília (DF), 14 de junho de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 780.316 - MG (2015/0229829-6)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada por Helenita Vieira Marcelo contra o Município de Belo Horizonte, objetivando progressão por escolaridade à servidora pública, bem como percepção de valores atrasados. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Sentenciada a ação e julgados procedentes os pedidos, apelou o Município ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o qual deu provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO ORDINÁRIA - NULIDADE E SOBRESTAMENTO DO FEITO - PRELIMINARES REJEITADAS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - PROFESSORA - PROGRESSÕES POR ESCOLARIDADE - REQUISITOS - INOBSERVÂNCIA- REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO - DECADÊNCIA - NÃO CONSUMAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - SENTENÇA REFORMADA - PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

- Conquanto não se negue à Administração o dever de anular os próprios atos, quando eivados de ilegalidade, ou revogá-los por conveniência e oportunidade, não se pode perder de vista que o exercício dessa faculdade sofre limites e restrições em prol da segurança e estabilidade das relações jurídicas e em respeito ao princípio constitucional do direito adquirido, devendo ser respeitadas, em qualquer hipótese, as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

-A interpretação sistemática dos arts. 53 e 54 da lei nº 9.784/99 permite concluir que o processo administrativo de revisão deve ser iniciado antes do quinquênio legal, contado da data em que foi praticado o ato que se pretende anular. Iniciado o procedimento antes do quinquênio legal, é de rigor afastar a decadência do direito de revogar o ato administrativo.

- Improcede o pedido postulado por servidor público que concluiu curso de especialização, objetivando ser reposicionado na carreira, quando apuradas irregularidades no ministério de cursos a distância, além de fortes indícios de fraude.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aberta a via do recurso especial, inadmitido na origem, subiram os autos a esta Corte Superior por força de agravo em recurso especial, o qual não foi conhecido em razão do enunciado n. 182 da Súmula do STJ: "Inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados. Interposto agravo interno, a decisão foi mantida. Opostos embargos de divergência, esses foram indeferidos liminarmente por ausência de cotejo analítico. Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.

Desse modo, a parte agravante interpõe agravo interno ao argumento de que o enunciado n. 182 da Súmula do STJ foi incorretamente aplicado, na medida em que rebateu todos os fundamentos da decisão agravada.

Assevera que houve violação do disposto no art. 54 da Lei Federal n. 9.784/99, na medida em que foi anulada progressão concedida à embargante, devendo ser aplicado o disposto no art. 1.030, III, do Código de Processo Civil de 2015, diante da Repercussão Geral RE 817.338 RG/DF.

Aduz ainda a impossibilidade de restituição de valores recebidos de boa-fé do administrado, de modo que, colacionando precedentes, pugna pelo provimento do recurso.

Contraminuta da parte agravada em que pugna pelo desprovimento do recurso e manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 780.316 - MG (2015/0229829-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

Preliminarmente, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Não assiste razão à parte agravante.

A parte embargante pleiteia modificar acórdão que aplicou o óbice do enunciado n. 182 da Súmula do STJ ao caso concreto. Porém, revela-se inviável rever – em embargos de divergência – o conhecimento do recurso especial. A propósito:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SUPOSTA DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS JULGADORAS A RESPEITO DA POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DE OFÍCIO. INDICAÇÃO DE HABEAS CORPUS COMO ACÓRDÃO PARADIGMA: IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO. RAZÕES DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DE AGRAVO REGIMENTAL QUE SE LIMITAM A REPISAR A TESE DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA: SÚMULA 182/STJ. INEXISTÊNCIA DE INTUITO PROTETÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NA SEARA PENAL.

1. De acordo com o enunciado da Súmula 315, "não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

2. Não se admitem os embargos quando a divergência apresentada se dá entre acórdãos proferidos em habeas corpus;

3. Além de a recorrente não ter efetuado o necessário cotejo entre as situações examinadas no acórdão embargado e no acórdão paradigma, não há como se reconhecer similitude entre as teses jurídicas se, em nenhum dos dois precedentes comparados, jamais se pôs em questão a possibilidade de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva de ofício. O que ambos os acórdãos fizeram foi efetuar, cada um, de acordo com a hipótese objeto de controvérsia, o exame da ocorrência da prescrição no caso concreto.

4. Aclaratórios, nos quais, sob o pretexto de apontar contradição, a recorrente apenas insiste em que não há nenhum óbice a impedir a decretação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição da pretensão punitiva nos presentes autos, o que revela o mero intuito de rediscutir questão já examinada.

5. Se o recorrente não cuida de impugnar todos os fundamentos postos na decisão monocrática do relator que nega seguimento a seu recurso, é de se aplicar o estabelecido na Súmula 182 deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 6. Não há como se afirmar que o recurso está imbuído de intuito meramente protelatório, levando-se em conta unicamente a soma dos recursos previamente opostos pela parte, se todos eles têm previsão legal e, ainda que alguns deles possam ter sido rejeitados por ausência de preenchimento de requisitos específicos de admissibilidade, é possível verificar que, em todos eles, a ré defendia sua convicção.

7. A jurisprudência desta Corte não admite a imposição de multa por litigância de má-fé na seara penal, por considerar que sua aplicação constitui analogia in malam partem, sem contar que a imposição de tal multa não prevista expressamente no Processo Penal, implicaria em prejuízo para o réu na medida em que inibiria a atuação do defensor. Precedentes.

8. Pedidos do Ministério Público de reconhecimento de caráter meramente protelatório do recurso e de imposição de multa por litigância de má-fé à ré indeferidos.

9. Agravo regimental da defesa a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl nos EAREsp 316.129/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/5/2016, DJe 1º/6/2016.);

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INDEFERIDO LIMINARMENTE EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 315 DO STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial (Súmula nº 315 do STJ).

2. É inviável o conhecimento do agravo regimental que não impugnou todos os fundamentos da decisão agravada, a teor da Súmula nº 182 do STJ.

3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg nos EAREsp 91.383/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/11/2015, DJe 27/11/2015.);

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL NÃO EXAMINADO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 315 DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Não há divergência passível de ensejar o conhecimento dos embargos de divergência, quando o acórdão embargado nega provimento ao agravo regimental com base na Súmula 182 desta Corte Superior.

2. Incidência da Súmula 315 do STJ, segundo a qual "não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EAREsp 495.466/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/5/2015, DJe 2/6/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aplica-se, ao caso dos autos, o enunciado n. 315 da Súmula do STJ: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

Demais disso, a divergência não foi caracterizada, uma vez que não foi realizado o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, de modo a demonstrar os trechos que eventualmente os identificassem. Assim, é insuficiente à comprovação do dissídio jurisprudencial invocado.

Nesse contexto, cabe à embargante a comprovação do dissídio pretoriano nos moldes estabelecidos no art. 266, § 1º, combinado com o art. 225, §§ 1º e 2º, do RISTJ:

Art. 266. Das decisões da Turma, em recurso especial, poderão, em quinze dias, ser interpostos embargos de divergência, que serão julgados pela Seção competente, quando as Turmas divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção. Se a divergência for entre Turmas de Seções diversas, ou entre Turma e outra Seção ou com a Corte Especial, competirá a esta o julgamento dos embargos.

§ 1º A divergência indicada deverá ser comprovada na forma do disposto no art. 255, §§ 1º e 2º, deste Regimento."

Art. 255 [...]

§ 1º A comprovação de divergência, nos casos de recursos fundados na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição, será feita:

a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

b) pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.

§ 2º Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o agravo que contra ela se insurge.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0229829-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos**
EAREsp 780.316 /
MG

Números Origem: 0024113292304 10024113292304003 10024113292304004 10024113292304005
10024113292304006 10024113292304008 32923048820118130024

PAUTA: 14/06/2017

JULGADO: 14/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : HELENITA VIEIRA MARCELO
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S) - MG074384
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : MARIA JOCÉLIA NOGUEIRA LIMA E OUTRO(S) - MG054675

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HELENITA VIEIRA MARCELO
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S) - MG074384
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : MARIA JOCÉLIA NOGUEIRA LIMA E OUTRO(S) - MG054675

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Regina Helena Costa.